



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066777-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., é agravada ERMELINDA BIZUTI PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066777-59.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Santa Helena Assistência Médica S.A.

AGRAVADA: Ermelinda Bizuti Pereira

COMARCA: Santo André

JUIZ: Eduardo Giorgetti Peres

VOTO Nº 16.521

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Insurgência da requerida contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para compeli-la ao fornecimento de tratamento em regime de home care à agravada. Acolhimento. Ausência de indicação médica expressa para a internação domiciliar. Função que pode ser exercida por cuidador ou familiar da autora. Não preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 300 do CPC. **Decisão reformada. Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 25 dos autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré preste o serviço de *home care* à autora, bem como forneça todos os insumos e equipamentos necessários para o seu

tratamento médico, inclusive cama hospitalar e cadeira para banho, disponibilize fisioterapeuta para cinco sessões por semana, nutricionista uma vez por mês, enfermagem padrão e visitas médicas a cada dois meses, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Irresignada, sustenta a agravante, em apertada síntese, que o serviço de *home care* consiste na transferência de todo aparato hospitalar para a residência do paciente, o que ocorre apenas em casos excepcionais, após avaliação do corpo médico. Argumenta que a Lei nº 9.656/98 não dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação do serviço pretendido, de modo que eventual disponibilização desse serviço está vinculado à previsão contratual e liberalidade da empresa. Assevera ser necessário realizar prova pericial, por meio da qual se demonstrará que a agravada não se enquadra no perfil. Requer, no mais, a redução do valor da multa arbitrada e o aumento do prazo para cumprimento da obrigação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 14/15).

Deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 73/75), não foi apresentada contraminuta (fls. 78).

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *“ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *“Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

No caso em testilha, a autora comprovou pelos documentos médicos acostados aos autos, que é portadora de *retrocolite ulcerativa inespecífica, gonaartrose bilateral, lombalgia crônica por discopatia degenerativa e artrose nos quadris direito e esquerdo*, razão pela qual necessita de cuidados especiais (fls. 14/23 dos autos de origem).

Todavia, embora possua quadro de saúde delicado, a documentação apresentada não indica expressamente a necessidade de acompanhamento médico ou a presença de técnico de enfermagem em regime de *home care*.

A uma, porque os relatórios médicos colacionados aos autos são datados de 2001 e 2014 (fls. 20/22), de modo que não demonstram a necessidade atual da autora.

Ainda nesse tópico, a fim de justificar a suposta necessidade de assistência em regime *home care*, a demandante juntou “parecer técnico”, elaborado por perito judicial especialista em medicina no trabalho. Não se trata, portanto, de médico que acompanha regularmente o quadro clínico da agravada, e que tenha leno conhecimento de suas particulares demandas

A duas, porque esse parecer relata que a requerente apresenta dificuldade de locomoção, necessitando do uso de andador, acrescentando que para sua higienização pessoal e troca de roupa, precisa do auxílio de terceiros. Ao final, sugere a adoção de um “programa de atendimento domiciliar”, sem justificar a imprescindibilidade da disponibilização de enfermeiro em regime de *home care*.

Depreende-se, portanto, em sede de cognição sumária, que a assistência de que a autora necessita pode ser prestada por um familiar ou simples cuidador, não se justificando a concessão da tutela de urgência.

Em casos análogos, já se pronunciou este E.
Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – HOME CARE – TUTELA DE URGÊNCIA NEGADA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE UM PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM – ATIVIDADES QUE NORMALMENTE SÃO EXERCIDAS POR UM CUIDADOR E EXTRAPOLA O OBJETO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTO NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOBRETUDO A EVIDÊNCIA DO DIREITO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 2193525-73.2024.8.26.0000; Relator Erickson Gavazza Marques; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 31/07/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Tutela provisória concedida, a fim de compelir a ré ao custeio de tratamento domiciliar (home care). Inconformismo da ré. Home care. Prescrição médica. Inexistência, contudo, dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Relatórios médicos que retratam as atuais condições de saúde da agravada, apontando a inexistência de quadro de saúde que justifique a prestação de serviços de "home care". Prescindibilidade de atuação de profissionais da área da saúde para adoção de medidas preventivas que podem ser realizadas por cuidador, não se vislumbrando, até o momento, a

necessidade de internação domiciliar. Ausência de probabilidade do direito postulado, nos termos do art. 300 do CPC. Revogação da tutela de urgência. RECURSO PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 2131176-34.2024.8.26.0000; Relator Rodolfo Pellizari; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 29/07/2024).

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora